



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049669 - SC  
(2025/0357349-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS  
**ADVOGADOS** : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - SC020615  
SANDRO HELENO FURTADO - SC062125  
TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589  
**AGRAVADO** : EDER JOSE PELLEGRINI  
**ADVOGADO** : JACSON FABRÍCIO MALISKA LOVATEL - SC011239

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 677/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. SÚMULA 284/STF.

1. A negativa de prestação jurisdiccional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões devolvidas à sua apreciação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A invocação de tema repetitivo ou de precedente do STJ, desacompanhada da indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial no recurso especial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com exposição das circunstâncias fáticas que evidenciem a similitude dos casos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049669 - SC  
(2025/0357349-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS  
**ADVOGADOS** : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - SC020615  
SANDRO HELENO FURTADO - SC062125  
TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589  
**AGRAVADO** : EDER JOSE PELLEGRINI  
**ADVOGADO** : JACSON FABRÍCIO MALISKA LOVATEL - SC011239

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 677/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. SÚMULA 284/STF.

1. A negativa de prestação jurisdiccional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões devolvidas à sua apreciação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A invocação de tema repetitivo ou de precedente do STJ, desacompanhada da indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial no recurso especial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com exposição das circunstâncias fáticas que evidenciem a similitude dos casos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS contra decisão monocrática da presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 159 - 162).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 53):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DE VALORES EM SUBCONTA VINCULADA AO JUÍZO ORIUNDO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, SENDO A POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. PRETENSÃO À ATUALIZAÇÃO DOS NUMERÁRIOS DEPOSITADOS COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 677 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 71).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que opôs embargos de declaração no Tribunal de Justiça de Santa Catarina para suscitar violação do art. 489, § 1º, incisos III e IV, do CPC, havendo prequestionamento ficto.

Aduz ainda inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF e contradição na decisão agravada.

Afirma que, apesar de apontar deficiência de fundamentação, a decisão monocrática teria ingressado no mérito para afirmar a não incidência do Tema n. 677/STJ.

Sustenta que a controvérsia do recurso pode ser compreendida, com indicação da violação do art. 401 do Código Civil e referência ao REsp n. 1.820.963/SP.

Sustenta necessidade de aplicação do Tema n. 677/STJ, defendendo que a mora do devedor persiste até o efetivo levantamento pelo credor, independentemente da natureza do depósito (garantia ou consignação), devendo apenas ser deduzidos os rendimentos pagos pela instituição financeira.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 208 - 214).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em execução de título extrajudicial na qual houve depósito judicial, em subconta vinculada ao juízo, em ação de consignação em pagamento posteriormente julgada procedente.

Discute-se a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde agosto de 2020, sobre valores depositados e ainda não levantados pelos

credores, bem como a aplicação do Tema n. 677/STJ e a alegada negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão recorrido.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, no que concerne à necessidade de reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e anulação do acórdão por ausência de enfrentamento da incidência de juros moratórios de 1% ao mês e da falta de discriminação técnica dos cálculos pela contadoria.

Alega ainda divergência jurisprudencial quanto ao Tema n. 677/STJ, no que concerne à necessidade de aplicação do referido tema aos juros de mora e correção monetária até o levantamento pelo credor, tendo em vista que o mero depósito judicial, ainda que em ação consignatória, não extingue a mora do devedor antes do recebimento pelo credor.

Inicialmente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo*, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte.

No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Ademais, também foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Veja-se que o Tribunal de origem esclareceu que, uma vez depositado o valor do negócio objeto dos autos por meio da ação de consignação em pagamento, a respectiva atualização é de responsabilidade da instituição financeira depositária, não havendo falar de juros de mora ou correção monetária (fl. 50):

A par dessa circunstância, pelo que se compreende, a execução está lastreada nos valores depositados em subconta vinculada aos autos, de modo que, já sendo pagos parte do débito em discussão a certos credores, levou o juízo a quo, antes de liberar a quantia ainda remanescente, determinar a atualização do quinhão respectivo que falta receber os Espólios de Telma de Fátima Pressotto e de Clecy Celeste Prezotto, junto à Contadoria Judicial.

A situação em testilha decorreu de uma compra e venda de imóveis rurais, sendo o preço vinculado em sacas de soja, estipuladas mensalmente e em número conforme o contrato firmado.

Tal negociação, que inicialmente foi entre a vendedora Nerci Maria Fabris e o Agravado, nada obstante, aquela, por meio de uma cessão de direitos, alienou o seu crédito às partes Agravantes.

A par disso, o Agravado foi notificado pelos Agravantes de que, a partir de então, seriam os novos credores e, por consequência, os pagamentos deveriam ser a eles dirigidos.

Entretanto, o Agravado recebeu outra notificação, e dessa vez pela filha da vendedora Nerci Maria Fabris, que lhe informou do ajuizamento da ação de interdição de sua mãe, como também do ingresso da ação de anulação de ato jurídico com o propósito de desconstituir os títulos exequendos.

Diante do impasse a quem pagar, o Agravado, valendo-se de ação de consignação em pagamento, depositou os valores do referido negócio em subconta vinculada ao autos, cuja demanda, a propósito, foi julgada procedente.

Não parece, portanto, que o caso esteja sujeito ao Tema 677 do STJ, segundo o qual: " na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

O valor depositado pelo Agravado não foi à título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros, mas oriundos de ação de consignação em pagamento.

[...]

Portanto, considerando-se que em nenhum momento os Agravantes dizem que os valores depositados foram a menos do que o preço estipulado no contrato de compra e venda alhures mencionado, não há falar na incidência dos juros de mora, ou, na correção monetária.

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Consoante aludido na decisão agravada, quanto à alegada divergência jurisprudencial com o Tema n. 677/STJ, a parte recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da

fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.484.657/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.)

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.511.818/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024.)

Observa-se, ainda, que a divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada, conforme o estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É cediço que a divergência deve ser demonstrada por meio de cotejo analítico, com a devida indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim, ausentes os requisitos para a demonstração do dissídio, denota-se a deficiência das razões recursais, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

2. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e no artigo 266 do RISTJ.

3. O entendimento assente nesta Corte define que "a mera transcrição da ementa, seguida de considerações genéricas do Recorrente, não atende aos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, que pressupõem a demonstração da identidade fático-processual entre os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa" (AgInt nos EAREsp n. 2.013.670/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 2/10/2023).

4. In casu, a embargante, ora agravante, no momento da interposição dos embargos de divergência, furtou-se a elaborar o devido cotejo analítico entre os casos postos em comparação, o que impõe o indeferimento liminar da referida insurgência recursal.

5. Agravo interno não provido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.510.978/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE ALUGUÉIS VENCIDOS DESDE FINAL DO CONTRATO ORIGINÁRIO. EXECUÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO RENOVATÓRIA. ART. 73 DA LEI N. 8.245/1991. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DIVÊNGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSNTRADA.

1. "A sentença de procedência do pedido renovatória produz efeitos ex tunc, isto é, o novo aluguel é devido desde o primeiro dia imediatamente posterior ao fim do contrato primitivo" (REsp n. 1.929.806/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

2. As diferenças de aluguéis vencidos, decorrentes do novo valor fixado em ação renovatória, são exigíveis desde o término do contrato original, devendo ser executadas nos próprios autos da ação renovatória, conforme o art. 73 da Lei n. 8.245/1991, abrangendo todo o período em que o locador recebeu apenas o valor previsto no contrato primitivo.

3. Não há julgamento ultra petita quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, respeitando o princípio da congruência e os limites objetivos da pretensão inicial, conforme art. 492 do CPC.

4. "A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF" (AREsp n. 2.803.752/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.883.486/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.049.669 / SC

Número Registro: 2025/0357349-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014255320138240005 14255320138240005 50466677620248240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS

ADVOGADOS : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA)  
- SC020615

SANDRO HELENO FURTADO - SC062125

TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589

AGRAVADO : EDER JOSE PELLEGRINI

ADVOGADO : JACSON FABRÍCIO MALISKA LOVATEL - SC011239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS

ADVOGADOS : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA)  
- SC020615

SANDRO HELENO FURTADO - SC062125

TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589

AGRAVADO : EDER JOSE PELLEGRINI

ADVOGADO : JACSON FABRÍCIO MALISKA LOVATEL - SC011239

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026